

PARECER nº 007/2021 – CLJRF/CMC

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 007/2021, que "Dispõe que estabelecimentos hospitalares de rede pública estabelecidos no Município de Codajás devem permitir a presença de "doulas" durante todo o período de pré-natal, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente".

Relator: Vereador Evandro Delmiro Feitosa

I - **Relatório:**

- A Proposição versada no **Projeto de Lei nº 007/2021**, de autoria dos Vereadores: CLEBERTON MARQUES ANTUNES, EVANDRO DELMIRO FEITOSA, VANDERLEY BASTOS LIMA, VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES e ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA, tem como propositura a que "Dispõe que estabelecimentos hospitalares de rede pública estabelecidos no Município de Codajás devem permitir a presença de "doulas" durante todo o período de pré-natal, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente".

- A proposta em seu rito de tramitação, não recebeu emendas no prazo regimental, e foi elaborada nos termos da Lei Orgânica do Município de Codajás, e teve sua tramitação em conformidade com dispositivos regimentais desta Casa em seu Art. 34, §§ 1º, 2º e 3º.

- A Proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente para análise, tendo sido designado este Relator para análise e emissão de Parecer, nos termos regimentais do Art. 34, § 1º.

II - **Análise:**

- A proposta legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores: CLEBERTON MARQUES ANTUNES, EVANDRO DELMIRO FEITOSA, VANDERLEY BASTOS LIMA, VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES e ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA, que traz a esse colegiado para análise e emissão de parecer, tendo por finalidade a que "Dispõe que estabelecimentos hospitalares de rede pública estabelecidos no Município de Codajás devem permitir a presença de "doulas" durante todo o período de pré-natal, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente".

- Esta Comissão ao receber o presente feito, passa a opinar sobre a mesma, nos termos do Regimento Interno da Casa em seu Art. 24, §1º.

- A iniciativa do referido projeto de membros deste Poder Legislativo está consoante o disposto no artigo 15, inciso I, alínea "a", Seção III, DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, da Lei Orgânica do Município de Codajás.

- De acordo com o projeto, fica permitida a presença das doulas, independentemente da presença do acompanhante (respaldada pelo art. 19-J da Lei Federal nº 8080/90) durante todo o período de pré-parto, durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, a fim de assegurar o bem estar físico e emocional da parturiente e sempre que solicitado por ela.

- De acordo com estudos (<http://www.cochrane.org/pt/C0003766/apoio-continuo-para-mulheres-durante-o-parto>), o apoio contínuo durante o trabalho de parto traz benefícios clínicos significativos para as mulheres e seus bebês, sem provocar nenhum dano evidente.

- No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 74, *caput*, do Regimento Interno da Casa, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

- Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei Orgânica Municipal.

- Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

- Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal)

- Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

III Voto do Relator:

- Como visto, o Projeto de Lei em análise nesta Comissão Permanente atende ao interesse público para legislar sobre políticas de saúde pública nos limites de sua competência. Verifica-se que a proposta de autoria dos nobres pares que a subscrevem cumpriu com os fundamentos da constitucionalidade e legalidade na referida Lei.

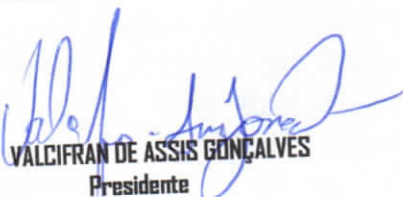
- Portanto, a matéria em tela, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

- Diante das considerações apresentadas, posiciono-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

IV PARECER DA CLJRF

- Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do **Projeto de lei nº 007/2021** de autoria dos Vereadores: CLEBERTON MARQUES ANTUNES, EVANDRO DELMIRO FEITOSA, VANDERLEY BASTOS LIMA, VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES e ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de Maio de 2021.


VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente


ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA
Membro


EVANDRO DELMIRO FEITOSA
Relator-designado